PROCESSO : TC 001491/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Ilha das Flores
ASSUNTO : Contrato de Obras e Serviços
INTERESSADO : José Ronaldo Gomes Calixto
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 397/2019
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 20609 PLENO

EMENTA: Destaque. Licitação na modalidade Convite. Município de Ilha das Flores. Rejeição da Preliminar quanto à Iliquidez das Contas. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, no mérito, pela **REGULARIDADE** do Contrato de Obras e Serviços nº 019/2009, originado da licitação na modalidade do Convite nº 02/2009, realizado pelo município de Ilha das Flores, de responsabilidade de José Ronaldo Gomes Calixto, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 01 de agosto de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/09/2019 12:58:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/09/2019 13:09:12
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/09/2019 08:14:08

DECISÃO Nº 20609

RELATÓRIO

Versam os autos sobre processo de Destaque, que tem por objeto a análise do Contrato de Prestação de Serviços oriundo de licitação na modalidade Convite de nº 19/2009, realizada pelo município de Ilha das Flores, sob a gestão de José Ronaldo Gomes Calixto, que resultou na contratação da empresa DLM Construções e Locações LTDA, tendo por objetivo a reforma e ampliação da Escola Municipal Maria Leopoldina Alves e Reforma da Escola Pública Formosa.

Após autuação do então protocolo, a 1ª CCI, através de Informação Complementar nº 168/2016 (fls. 338/340), sugeriu o recadastramento do assunto, para que constasse como Contrato de Obras e Serviços e, no mérito, diante da sanação das pendências, pela Regularidade.

Novamente com os autos após citação do gestor, que se manteve inerte e não apresentou defesa, a 1ª CCI oficiante exarou Informação Complementar de n° 078/2017 (fls. 362/363), na qual reconheceu a REGULARIDADE do processo licitatório, com aplicação de multa, em função do não atendimento da citação.

Instado a se manifestar, o ilustre Procurador Luis Alberto Meneses, através do Parecer nº 397/2019, registrou a impossibilidade da aplicação da multa proposta pela Coordenadoria Técnica, pois a diligência nº 43/2015 foi endereçada a parte que não consta no rol de interessados nos presentes autos.

Por fim, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, posto que as Contas referentes ao contrato de nº 19/2009 devem ser consideradas iliquidáveis, uma vez que não foi encontrado dano ao erário municipal, como também por ocorrer prejudicial verificação nas obras de reforma e/ou ampliação, considerando a realização de novas reformas.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/09/2019 12:58:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/09/2019 13:09:12
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/09/2019 08:14:08

VOTO

Inicialmente, atendendo à solicitação do órgão de instrução, solicito, em atenção ao princípio da celeridade processual, a reautuação do cadastramento do processo para que conste como Contrato de Obras e Serviços.

Ademais, ainda no campo das preliminares, enfrento a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, qual seja, a de enquadramento do presente Destaque como iliquidáveis.

A respeito do enquadramento das Contas como iliquidáveis, a Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal (Lei Complementar nº 205/2011) prescreve que:

> Art. 44. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando **caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito,** hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo (grifamos).

Observa-se, pois, que o arquivamento do processo é a consequência prevista para o enquadramento das Contas como iliquidáveis. Outrossim, que tal enquadramento ocorrerá quando se tornar impossível o julgamento do mérito.

No presente caso, não assiste razão ao digníssimo Procurador, uma vez que existem nos autos elementos suficientes para análise meritória do feito, com aprovação pela Regularidade ou não das Contas apresentadas, tanto que a equipe técnica da 1ª CCI lançou Informações e opinou pela Regularidade do contrato de Obras e Serviços aqui analisado.

Desta feita, tenho que a documentação acostada e as informações técnicas lançadas aos autos permitem o desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito.

Adentrando na análise do mérito, observo que os autos versam sobre análise do Contrato de Obras e Serviços que teve por objeto a reforma e ampliação da Escola Municipal Maria Leopoldina Alves e da Escola Pública Formosa, ambas do Município de Ilha das Flores/SE.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/09/2019 12:58:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/09/2019 13:09:12
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/09/2019 08:14:08

Analisando os autos, de toda a instrução, exsurge que a referida contratação encontra-se regular, não havendo qualquer apontamento por parte do órgão de instrução.

Ademais, destaco que não merece aplicação de qualquer multa recomendada pela 1ª CCI, isto porque a diligência que caberia a José Ronaldo Gomes Calixto não fora endereçada para ele, e sim para Christiano Rogério Rêgo Cavalcante, pessoa esta que não se encontra no rol de interessados neste processo.

Assim, resta clara a impossibilidade de o interessado responder a solicitação deste Tribunal.

Portanto, seguindo opinativo da CCI oficiante, diante da inexistência de falhas, **VOTO pela REGULARIDADE** do Contrato de Obras e Serviços, firmado sob a gestão de José Ronaldo Gomes Calixto**.**

Pela Regularidade do Contrato. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 397/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 01 de agosto de 2019, por unanimidade de votos, pela rejeição da preliminar suscitada

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/09/2019 12:58:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/09/2019 13:09:12
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/09/2019 08:14:08

pelo *Parquet* de Contas e, no mérito, pela **REGULARIDADE** do Contrato de Obras e Serviços, firmado sob a gestão de José Ronaldo Gomes Calixto.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 05 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/09/2019 12:58:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/09/2019 13:09:12
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/09/2019 08:43:08